



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.100064/2005-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.995 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTILIZANTES HERINGER S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE
FÁTICA.**

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (Suplente convocado) e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3201-003.170, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos, cf. art. 3º incisos I e II, que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. DISPÊNDIOS COM OPERAÇÕES FÍSICAS EM IMPORTAÇÃO.

Os dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, geral direito ao crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS FORMAIS

O aproveitamento de crédito de Pis e Cofins, no regime não cumulativo, em períodos posteriores ao de competência, é permitido pelo §4º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Ainda que se adote conceito de insumo diverso daquele elaborado pela legislação do IPI, cabe conclusão em sentido diverso daquele

encampado pela decisão recorrida, no sentido de que os bens e serviços ali considerados como ensejadores do direito ao crédito não podem ser enquadrados no conceito de insumo para gerar direito a crédito de PIS/COFINS não-cumulativo;

- Deve-se manter as glosas sobre dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação.

Em Despacho às fls. 686 a 691, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- O termo “desestiva” contempla os seguintes serviços: • Desestiva - serviços de organização da matéria-prima dentro do navio para que a mesma possa ser descarregada; • Descarregamento - ato de retirar a matéria-prima do navio; • Movimentação – movimentação dos insumos dentro do porto; • Armazenagem alfandegada – acondicionamento da matéria-prima em armazéns dentro do porto até a sua transferência para a fábrica;
- Não há outra forma de obtenção de matéria-prima que não seja por meio da importação, sendo o serviço de desestiva essencial à cadeia produtiva, pois sem ele efetivamente não há produto;
- Serviços de desestiva representam o início da cadeia produtiva da recorrida, sem os quais seria impossível a retirada da matéria-prima dos porões dos navios e o seu acondicionamento nos caminhões de transporte para a indústria, ou seja, sem eles não haveria matéria-prima e, conseqüentemente, produto final (fertilizantes);
- Inconteste que os serviços de desestiva enquadram-se perfeitamente no conceito de insumo traçado pela Lei n.º 10.833/03, na medida em que

são indispensáveis à produção do fertilizante e à geração de faturamento.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão. Nada obstante, após despacho de admissibilidade e interposição de agravo contra o r. despacho, foi negado seguimento ao recurso através do despacho de agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos do art. 67 da Portaria MF 343/15.

Ora, importante recordar que no acórdão recorrido n.º 3201-003.170, o direito de se constituir crédito de PIS e Cofins sobre desestiva foi reconhecido, considerando o seguinte entendimento transcrito abaixo (destaques meus):

“[...]”

Crédito calculados sobre desestiva

Conforme relata a recorrente, trata-se de dispêndios que englobam gastos com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem alfandegada, prestados por pessoas jurídicas no Brasil, na importação.

O Fisco considerou tais dispêndios como comerciais, distintos de dispêndios de produção, e por isso os glosou.

Dirirjo dessa interpretação. Conforme o preâmbulo teórico conceitual de insumos, os gastos vinculados à aquisição de insumos geram direito a crédito, sob a insígnia de custo da mercadoria ou do insumo. Tradicionalmente aceita-se o frete na aquisição do insumo como componente de seu custo. Ora, aqui, as despesas relacionadas à operação física de importação – desestiva,

descarregamento, movimentação – têm a mesma natureza contábil do frete, como custo do insumo.

Não obstante, despesas com despachantes são eminentemente administrativas, relacionadas à obrigações contábeis/fiscais, e portanto, não geram direito a crédito. [...]”

Para tanto, a decisão recorrida traz que “*o termo custo aqui deve ser entendido como “dispêndios do processo produtivo”, isto é, todos os dispêndios necessários para colocação do bem acabado – ou serviço prestado no local de venda ou prestação de serviço.*”

Ou seja, o colegiado *a quo* entendeu que as despesas com desestiva relativa à importação de matéria-prima (insumos) são necessárias para o processo produtivo – pois corresponde a custo de frete. Vê-se que o frete a que se refere é o frete de insumos, e não frete de venda.

O acórdão paradigma n.º 3402-002.668 traz:

- Em relação ao conceito de insumos que “*Insumos, para fins de creditamento da contribuição social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que sejam neles empregados indiretamente*”;
- Em relação a fretes que “*FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS ACABADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Por ausência de previsão legal, as despesas com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte não geram direito ao crédito das contribuições sociais não cumulativas.*”

Ou seja, resta claro que tanto o acórdão recorrida quanto o paradigma n.º 3402-002.668 adota o mesmo conceito de insumos. Quanto ao frete discutido no paradigma, vê-se que se trata de frete de produtos acabados e entre estabelecimentos, diferentemente do serviço de desestiva relacionado a movimentação de insumos.

Sendo assim, não há como se conhecer do Recurso Especial, vez que quanto ao conceito são convergentes e quanto à situação, não há similitude fática.

Quanto ao acórdão 9303-002.659 citado em despacho, importante frisar que esse aresto não foi indicado como paradigma no Recurso Especial da Fazenda Nacional – sendo apenas utilizado como fundamento. O que, por conseguinte, não há como tratá-lo como acórdão paradigma.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama